

Registro: 2021.0000685272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007242-24.2015.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é apelado DAVY SOARES (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007242-24.2015.8.26.0533

Apelante/Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA

BÁRBARA D'OESTE

Apelado/Autor: DAVY SOARES

MM. Juiz de Direito: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Cível

Voto nº 36432

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Existência. Da análise da dinâmica do acidente e do acervo probatório, verifica-se a inexistência de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso. Inobservância das regras de trânsito, no que diz respeito à tomada das cautelas devidas. DANOS MORAIS e ESTÉTICOS. Configuração. "Quantum" indenizatório alterado para fixação de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. Fixação. Limite 73 anos. Pensão mensal decorrente de ato ilícito não se compensa com benefício previdenciário - naturezas distintas. Reforma parcial da r. sentença. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por responsabilidade civil" ajuizada por DAVY SOARES, representado por sua curadora e genitora Cassia Cristina Moreira da Silva, contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 228/237), para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos (R\$ 100.000,00), materiais (10.960,00), tudo devidamente atualizado, bem como pensão mensal vitalícia no valor equivalente ao último salário percebido pelo Autor e reembolso das despesas médicas e terapêuticas cujos valores serão apurados em liquidação por arbitramento. Em razão da sucumbência, condenou a



Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será fixado sobre o valor da condenação na fase de liquidação.

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 394/414), desafiando as contrarrazões do Autor (e-fls. 418/427).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (e-fls. 444/454).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de automóvel causado por condutor de veículo público, reconhecendo a existência de responsabilidade objetiva do Estado.

Pretende a Ré a reforma da r. sentença sob o argumento de culpa exclusiva da vítima ou, alternativamente, culpa concorrente. Impugnou os danos materiais, bem como a ocorrência de danos morais e estéticos, requerendo, alternativamente, a redução do valor fixado a título de indenização por tais danos. Requereu, ainda, o reconhecimento de impossibilidade de pagamento de pensão mensal em razão do Autor receber benefício previdenciário, devendo ser fixado limite na hipótese de manutenção da condenação.

Pois bem. Tratando-se de questão atinente a responsabilidade civil do Estado, tem-se que a responsabilidade é <u>objetiva</u> e, portanto, independe da existência de culpa. Em verdade, a mera comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, ou seja, que o evento ocorreu em função de ação ou omissão de agentes da Prefeitura-Ré, bastaria para que estivesse presente o dever de indenizar.

É o que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado



prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Contudo, presente alguma excludente de responsabilidade, afasta-se a responsabilidade do Estado. Não é o caso dos autos.

Importa mencionar que a ocorrência do acidente automobilístico e os danos dele decorrentes tornaram-se incontroversos na espécie, sendo ponto controvertido tão somente a existência de culpa exclusiva da vítima.

Nestes termos, impende destacar trecho do histórico do acidente constante do boletim de ocorrência lavrado (e-fls. 32/35):

"PRESENTES NESTE PLANTÃO POLICIAL OS PMS MORILHA RE 141387-2 E ANDRÉ LUIS RE136335-2 NOTICIANDO QUE FORAM ACIONADOS VIA COPOM AO LOCAL DOS FATOS, EM ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA. NO LOCAL FORAM INFORMADOS, QUE A VIATURA DA GUARDA MUNICIPAL (...), ESTAVA PELA AVENIDA IACANGA, EM PERSEGUIÇÃO (...), SENDO QUE A VIATURA ESTAVA COM GIROFLEX E SIRENE LIGADOS, E A VÍTIMA CONDUZIA A MOTOCICLETA RETRO QUALIFICADA, PELA RUA ISOLINA G. ROSA. QUANDO NO CRUZAMENTO DAS CITADAS VIAS, O FAROL ESTAVA VERMELHO PARA A VIATURA, E VERDE PARA A VÍTIMA.".

Ademais, observa-se que a Ré em sua contestação, apesar de impugnar a narrativa constante da inicial, assim esclareceu quanto à conduta do condutor do veículo de sua propriedade (e-fl. 160):

"Estavam com giroflex e alarme sonoro ligados e observaram total cautela aguardando o fluxo de veículos parar para avançar com segurança no farol fechado, vermelho. Nada obstante e infelizmente, o autor, conduzindo sua motocicleta em alta velocidade, pelo corredor dos veículos, não observou a passagem de veículo de urgência, vindo a chocar-se na lateral traseira do veículo oficial (...)".

Nota-se, portanto, que ao invés de aguardar o fluxo de veículos cessar por completo, o condutor do veículo da Ré optou por



ingressar na via a fim de continuar a perseguição empreendida, momento no qual atingiu a motocicleta na qual estava o Autor.

Ora, a mera alegação de que o condutor da motocicleta estava em alta velocidade não tem o condão de afastar a conclusão da r. sentença, uma vez que era do condutor do veículo da Ré a obrigação aguardar o momento adequado para cruzar a via, o que deixou de fazer. Ressaltando que se tornou incontroverso nos autos o fato de que o farol estava vermelho para a Ré e verde para o Autor, o que só corrobora o quanto narrado acima.

Diante de tais conclusões e do acervo probatório produzido, de fato, a culpa pela ocorrência do acidente não pode ser atribuída integralmente à vítima ou mesmo de forma concorrente, de modo que presente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da Ré, cumpre apreciar o *quantum* indenizatório.

No que tange ao valor estipulado a título de indenização por danos morais e estéticos, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levamse em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, diante das circunstâncias do caso, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 a título de danos morais e estéticos se mostra demasiadamente exacerbada, constituindo valor não razoável.

Dessa forma, o valor da indenização deve ser



minorado para o <u>valor de R\$ 45.000,00</u> a título de danos morais e estéticos, quantia que se mostra mais adequada diante das circunstâncias dos autos, indenizando o Autor sem locupletá-lo injustificadamente, servindo por outro lado para punir e desestimular condutas reiteradas da Ré e seus prepostos.

Vale dizer que apesar da redução do valor indenizatório, não se pode minorar as consequências advindas do acidente, uma vez que o laudo pericial não só comprovou o nexo de causalidade entre o acidente e os traumas, como concluiu pela perda da vida independente do Autor, cuja incapacidade para o trabalho é total e permanente, tendo sido acometido de lesão neurológica sem qualquer expectativa de melhora (e-fls. 334/342).

Os danos materiais, por sua vez, restaram devidamente demonstrados, tendo sido juntados orçamentos elaborados por concessionárias da fabricante da motocicleta (e-fls. 122/129), cujos danos foram inegavelmente demonstrados, inclusive pelo próprio boletim de ocorrência, no qual constou não ter condições de tráfego.

Por fim, no tocante à pensão mensal, constatada a incapacidade total e permanente aliada à impossibilidade de atuação nas atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, originada pelo acidente, é de rigor a condenação ao pagamento de tal verba.

Ao revés do que alegado pela Ré, não deve haver o desconto dos valores recebidos pelo INSS. Isso porque não há compensação entre o benefício previdenciário auferido pela vítima e os valores devidos a título de indenização por responsabilidade civil extracontratual, que possuem naturezas jurídicas — direito público e direito privado, respectivamente — e fatos geradores distintos — contribuição previdenciária e materialização da hipótese de incidência, de um lado, e responsabilidade civil subjetiva extracontratual, de outro.

Não se olvide que o benefício previdenciário jamais seria devido caso a vítima não contribuísse mensalmente ao INSS,



legitimando-se, à custa própria, ao recebimento de quantia oriunda do sistema de previdência social.

Nesse sentido, a lição do i. Sergio Cavalieri Filho, que também ressalta o caráter *punitivo* da indenização civil:

"A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário. Com efeito, se responsabilidade é o dever de responder pelo ato ilícito perante a ordem jurídica, e indenizar é reparar o dano dele decorrente da forma mais completa possível, segue-se não ser possível ao autor do dano aproveitar-se do patrimônio da própria vítima para diminuir o *quantum* indenizatório. O patrimônio do causador do dano é que deve responder pela indenização e não o da vítima. Admitir a diminuição da indenização em razão de benefício previdenciário, seguros pessoais, aposentadoria e outros rendimentos da vítima importaria no absurdo de permitir ao causador do dano indenizar a vítima com o patrimônio da própria vítima; importaria, em última instância, em uma nova agressão ao patrimônio da vítima. <u>Afinal, o causador do dano</u> não responderia pelo mal causado, não repararia a lesão produzida no patrimônio da vítima, e acabaria por não responder pelo ato ilícito praticado, em flagrante violação ao artigo 186 do Código Civil."1

Contudo, deve ser estabelecido o limite para pagamento até os 73 anos de idade do Autor, média de sobrevida da população brasileira.

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IGBE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (STJ, Resp n. 1244979/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Órgão julgador: Segunda Turma, j. 10/05/2011).

pretensão recursal, portanto, merece acolhimento em parte.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 133-134.



Ante o exposto CONHEÇO e DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso de apelação da Ré, para **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença hostilizada com o fim de **REDUZIR** a indenização por danos morais e estéticos para o importe de R\$ 45.000,00. Ainda, para **FIXAR** o limite de 73 anos de idade para o pagamento da pensão mensal. No mais, fica mantida a r. sentença.

No caso de interposição de embargos de declaração contra a presente decisão colegiada, ficam as partes intimadas, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, advertindo que, no silêncio, o recurso será automaticamente incluído no julgamento virtual, ressalvando que no recurso de embargos de declaração não cabe sustentação oral.

Berenice Marcondes César Relatora